



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0000477-12.2015.815.0161.

ORIGEM: 2.ª Vara da Comarca de Cuité.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

ADVOGADO: Rostand Inácio dos Santos (OAB/PE 22.718-A).

APELADO: Erivan da Cruz Bezerra.

ADVOGADO: Jailson Gomes de Andrade Filho (OAB/PB 17.938).

EMENTA: APELAÇÃO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO. DIFERENÇA DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE PELA SEGURADORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Em se tratando de invalidez parcial permanente decorrente de acidente de trânsito, o montante da indenização deve ser calculado a partir de uma análise conjunta dos valores máximos estabelecidos na Tabela anexa à Lei nº 6.194/74 para cada segmento anatômico, e da regra contida no art. 3º, § 1º, II do referido Diploma Legal, de acordo com a repercussão da lesão.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0000477-12.2015.815.0161, em que figuram como Apelante a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. e Apelado Erivan da Cruz Bezerra.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e dar-lhe provimento parcial.**

VOTO.

A **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2.ª Vara da Comarca de Cuité, f. 82/83v., nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em seu desfavor ajuizada por **Erivan da Cruz Bezerra**, que julgou procedente o pedido, condenando-a ao pagamento do valor de R\$ 5.062,50 correspondente à indenização do seguro DPVAT, em razão do acidente de trânsito que ocasionou no Autor, ora Apelado, uma invalidez permanente no membro inferior esquerdo, condenando as Partes, reciprocamente, ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Em suas razões, f. 85/93, sustentou que o valor da condenação já foi pago administrativamente ao Apelado no valor de R\$ 2.362,50, pelo que, em seu dizer, adimpliu o *quantum* condenatório, pugnando, ao final, pelo provimento do Apelo e reforma da Sentença.

Contrarrazoando, f. 109/113, o Recorrido afirmou que o Juízo observou os parâmetros legais para aplicação dos percentuais de acordo com cada grau de lesão experimentada por ele, perfazendo o valor condenatório arbitrado na Sentença.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, por inexistirem quaisquer das hipóteses do art. 178, incisos I a III, do Código de Processo Civil/2015.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido, f. 95, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dele conheço.**

O acidente que vitimou o Apelado ocorreu no dia 11/5/2014, conforme a Certidão de Ocorrência Policial de f. 15, quando já estava em vigor a Lei n.º 11.945/2009, que, dando nova redação ao art. 3º, §1º, I, da Lei n.º 6.194/74, preceituou, para os casos de invalidez permanente, o valor máximo de R\$ 13.500,00, observada a proporcionalidade do grau de invalidez.

A referida Lei estabeleceu, ainda, que a invalidez permanente prevista no inciso II, do art. 3º, poderá ser total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, a teor do que dispõe o parágrafo §1º, do art. 3º, da Lei n.º 6.194/74, sendo necessário, portanto, a correta percepção da incapacidade permanente decorrente do acidente automobilístico, para que seja fixada a devida indenização.

A Avaliação Médica realizada no Apelado, f. 75/76, atestou o dano parcial incompleto permanente em seu membro inferior esquerdo, em decorrência do acidente, na proporção de 75%, valor que deve ser aplicado sobre o percentual de 50% (perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores), do limite indenizatório máximo, o que corresponde a R\$ 5.062,50 (R\$ 13.500,00 x 75% x 50%), como foi decidido pelo Juízo.

Resta demonstrado que a Seguradora Apelante já efetuou o pagamento do valor de R\$ 2.362,50, f. 79.

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento parcial para, reformando a Sentença, minorar a condenação para o valor de R\$ 2.700,00, correspondente à diferença do valor da indenização securitária ao que já foi pago administrativamente pela Seguradora, mantendo o julgado em seus demais termos**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 26 de junho de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva e o Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

